

No âmbito da [CONSULTA PÚBLICA SE-CZPE Nº 2/2021 - Resolução CZPE que regulamenta o Novo Marco Legal das ZPEs](#), e tendo em vista as melhores práticas regulatórias, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (SE/CZPE) torna públicas as contribuições recebidas, bem como arquivo em que consta sua compilação.

Registrarmos que tais contribuições estão sendo objeto de análise interna por esta Secretaria-Executiva e pela área técnica dos demais membros integrantes do Conselho, órgão que terá a decisão final a respeito da aceitação ou não das mesmas, objetivando maior coerência regulatória. De observar, ainda, que a decisão dependerá de elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, obedecidas as prescrições do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, na hipótese de eventuais mudanças normativas a serem introduzidas.

Nesse contexto, informamos que o parecer final sobre a aceitação ou não das sugestões colhidas na consulta pública será, oportunamente, divulgado com a sua respectiva justificativa após a decisão do CZPE, nos termos da legislação aplicável.

#### CONSOLIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

Texto em consulta	Autor da sugestão	Sugestão
Parágrafo 5 Art. 1º Dispor, na forma desta Resolução, sobre as normas e diretrizes aplicáveis às Zonas de Processamento de Exportação, aos seus proponentes, às suas administradoras e às empresas autorizadas a se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação.	Porto do Açu	Art. 1º Dispor, na forma desta Resolução, sobre as normas e diretrizes aplicáveis às Zonas de Processamento de Exportação, aos seus proponentes, sejam entes públicos ou entes privados, às suas administradoras e às empresas autorizadas a se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação.
Parágrafo 9 Art. 3º A implantação de ZPEs visa obter a redução de desequilíbrios regionais, o incremento das exportações e da geração de emprego na região, o desenvolvimento econômico e socioambiental e a difusão tecnológica.	Porto do Açu	Art. 3º A implantação de ZPEs visa obter a redução de desequilíbrios regionais, o incremento das exportações e da geração de emprego na região, o desenvolvimento econômico e socioambiental e a difusão tecnológica. Parágrafo único. O fomento ao desenvolvimento socioambiental ocorrerá mediante contribuição para alcance dos padrões de

			responsabilidade ambiental, social e de governança (ESG), em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais, em especial os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS ou de padrões e parâmetros que venham a substituí-los.
Parágrafo 10 Art. 4º As ZPEs deverão atender às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional.	Brasscom	Nova Redação: Art. 4º As ZPEs deverão atender às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria e prestação de serviços nacionais.	
	Porto do Açu	Art. 4º As ZPEs deverão atender às prioridades governamentais para os diversos setores atividades econômicas nacionais que promovam atividades de transformação, serviços e produtos alinhados aos objetivos da implantação da ZPE.	
Parágrafo 14 Art 5º II - os municípios cujo Produto Interno Bruto per capita seja inferior ao Produto Interno Bruto per capita do Estado, região, mesorregião ou microrregião em que estejam localizados, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);	Porto do Açu	II - os municípios cujo Produto Interno Bruto per capita seja inferior ao Produto Interno Bruto per capita do Estado, região, mesorregião ou microrregião em que estejam localizados, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);	
Parágrafo 15 Art. 5º III os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto da indústria do município no valor adicionado bruto total do município for inferior à participação do valor adicionado bruto da indústria brasileira no valor adicionado bruto do País, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);	Brasscom	Precisa ser reescrito, redação caótica e não endereça objetivamente aos interesses da lei. Passível de melhoria redacional. Justificativa: Agora que empresas de serviços (e não apenas industriais) poderão de instalar nas ZPEs, parece mais apropriado considerar o valor adicionado bruto total, e não apenas o industrial, para definir esse parâmetro.	
	Abrazpe	Nova redação: “os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto total do município for inferior à participação do valor adicionado bruto do País, conforme dados disponibilizados pelo IBGE.	
	Porto do Açu	III - os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto da indústria do município, região, mesorregião ou microrregião na qual o município estiver localizado no valor adicionado bruto total do município for inferior à participação do	

		valor adicionado bruto do País, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
Parágrafo 16 IV - os municípios que apresentam déficit na balança comercial, exceto as capitais dos Estados da Região Sul e Sudeste, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Economia.	Abrazpe	os municípios que apresentam déficit na soma das balanças comercial e de serviços, exceto as capitais dos Estados da Região Sul e Sudeste, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Economia.
	Porto do Açu	V - os municípios, regiões ou microrregiões que sejam contemplados com políticas de fomento ao desenvolvimento de atividades produtivas bem como ao desenvolvimento econômico, social e ambiental que possam ser potencializadas pela instalação da ZPE.
	Porto do Açu	[Inclusão de novos parágrafos] §3º A análise de desenvolvimento da área destinada à implantação da ZPE ocorrerá considerando-se o momento do protocolo do primeiro requerimento para criação da ZPE. §4º Presume-se a caracterização da região de instalação da ZPE como menos desenvolvida nos termos do art.5º, V nos seguintes casos: I - existência de anterior autorização para criação de ZPE não implementada na área de influência do Município no qual se pretende obter nova autorização de criação; II - existência de projetos de fomento à industrialização que não foram efetivamente implantados ou operacionalizados na área de influência do Município no qual se pretende obter a autorização de criação de ZPE;
Parágrafo 22 Art. 6º IV - utilizar de forma racional os recursos naturais.	Porto do Açu	IV - utilizar de forma racional os recursos naturais, a incluir práticas de eficiência energética, fomento à redução das emissões de gases de efeito estufa dentre outras ações de sustentabilidade ambiental que contribuam com o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.
Parágrafo 23 Parágrafo único. Para efeitos da aplicação desta resolução, considera-se área geográfica privilegiada para a exportação?	Porto do Açu	Parágrafo único. Para efeitos da aplicação desta resolução, considera-se área geográfica privilegiada para a exportação aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou

aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou componentes), que ofereça condições para a produção dos bens e serviços, mão de obra capacitada ou possibilidade de capacitarla e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior.		componentes), que ofereça condições para desenvolvimento, produção e beneficiamento dos bens e serviços, mão de obra capacitada ou possibilidade de capacitarla e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior.
Parágrafo 24: Art. 7º Estados, Municípios e ente privado deverão, preferencialmente, atuar em conjunto para a implantação de ZPEs.	Abrazpe	Observa que nada impede que cada um dos três proponha a ZPE isoladamente, sem participação dos demais. No caso do ente privado, não cabe a este promover licitação (que é exigida do Estado ou Município, quando o terreno é privado) Supostamente, o ente privado (pessoal Natural ou jurídica) que preencha os critérios estabelecidos apresenta diretamente seu projeto ao CZPE. Estes critérios de habilitação do ente privado precisam ser definidos.
	Porto do Açu	Art. 7º Estados, Municípios e ente privado poderão atuar em conjunto para a implantação de ZPEs, vedando-se aos primeiros a imposição de óbices e atos de liberação que violem a liberdade econômica dos entes privados.
Parágrafo 26 Art 8º I - contribuir para agregar valor aos bens produzidos na região e aumentar a competitividade desses produtos;	Porto do Açu	I - contribuir para agregar valor às atividades econômicas realizadas na região e aumentar a competitividade dos respectivos produtos e serviços disponibilizados;
Parágrafo 27 II - contribuir para a difusão tecnológica;	Porto do Açu	II - contribuir para a difusão tecnológica e para o desenvolvimento econômico e socioambiental conforme indicado no artigo 3º e seu parágrafo único e no art.6º, IV desta Resolução;
Parágrafo 28 Art. 8º III - evitar a desmobilização dos setores ou arranjos produtivos locais já consolidados;	Abrazpe	Observa que mais provavelmente as ZPEs irão potencializar os setores ou arranjos produtivos locais, em vez de desmobilizá-los
	Porto do Açu	III -evitar a desmobilização dos setores ou arranjos produtivos locais já consolidados, assim considerados aqueles que já estão efetivamente implantados e em operação fora da área da ZPE.

Parágrafo 30 V - evitar o estrangulamento da infraestrutura urbana de transportes, água, saneamento e eletricidade; e	Porto do Açu	V - evitar ou sanear, em conjunto com os respectivos responsáveis, o estrangulamento da infraestrutura urbana de transportes, água, saneamento e eletricidade; e
Parágrafo 31 Art. 8º VI diversificar a pauta das exportações e os parceiros comerciais brasileiros.	Brasscom	Supressão do dispositivo.
	Porto do Açu	[inclusão de inciso] VII - viabilizar a integração das ZPEs com os sistemas produtivos locais, a incluir distritos industriais e outras ZPEs situadas na mesma área de influência.
Parágrafo 33 Art. 9º § 1º Todos os bens comercializados no Brasil por empresa autorizada a se instalar em ZPE, sejam insumos ou produtos finais, quando sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, observando-se o tratamento administrativo previsto no artigo 12 da Lei nº 11.508, 2007.	Porto do Açu	§ 1º Todos os insumos, bens, serviços e produtos finais comercializados no Brasil por empresa autorizada a se instalar em ZPE, a incluir as empresas prestadoras de serviço não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A da Lei nº 11.508, de 2007, quando sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, observando-se o tratamento administrativo previsto no artigo 12 da Lei nº 11.508, 2007.
Parágrafo 35 Art. 10. As administradoras das ZPEs e as empresas nelas instaladas deverão tomar medidas com vistas à integração das ZPEs com os sistemas produtivos locais.	Porto do Açu	Art. 10. As administradoras das ZPEs e as empresas nelas instaladas deverão tomar medidas com vistas à integração das ZPEs com os sistemas produtivos locais, a incluir distritos industriais e outras ZPEs situados na mesma área de influência.
Parágrafo 36 Art. 11. Os proponentes e as administradoras das ZPEs envidarão esforços no sentido de viabilizar a capacitação técnica e profissional necessária para o atendimento das necessidades das ZPEs.	Brasscom	Nova Redação: Art. 11. Os proponentes e as administradoras das ZPEs envidarão esforços no sentido de viabilizar a capacitação técnica e profissional necessária para o atendimento das necessidades das empresas sediadas nas ZPEs.
Parágrafo 39 Art. 12. As propostas de criação de ZPEs deverão ser apresentadas, em conjunto ou isoladamente, pelos Governadores, Prefeitos ou responsáveis pela administração dos entes privados ao CZPE que, caso delibere favoravelmente, as submeterá à decisão do Presidente da República.	Abrazpe	Sugestão de redação: "As propostas de criação de ZPEs deverão ser apresentadas, em conjunto ou isoladamente, pelos Governadores, Prefeitos ou responsáveis pela administração dos entes privados ao CZPE que, caso delibere favoravelmente, as submeterá à decisão do Presidente da República.

favoravelmente, as submeterá à decisão do Presidente da República.	Porto do Açu	<p>Art. 12. As propostas de criação de ZPEs deverão ser apresentadas, em conjunto ou isoladamente, pelos Governadores, Prefeitos ou responsáveis pela administração dos entes privados ao CZPE que, caso delibere favoravelmente, as submeterá à decisão do Presidente da República.</p> <p>§1º A imposição de óbices e de atos de liberação desproporcionais que violem a liberdade econômica dos entes privados que desejem propor a criação ou atuar na administração das ZPEs é vedada, devendo os Estados e Municípios atuar em prol da ampliação e fortalecimento da interação harmônica entre o Estado e a iniciativa privada.</p> <p>§2º A atuação da CZPE deverá assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos privados.</p>
<p><b>Parágrafo 41</b></p> <p>Art. 13 I comprovação de incorporação do tratamento tributário autorizado pelo Convênio ICMS nº 99, de 18 de setembro de 1998, ao regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do Estado onde se localiza a área indicada para sediar a ZPE; e</p>	Brasscom e Abrazpe Porto do Açu	<p>Retirar esse inciso. A adesão ao Convênio CONFAZ 99/98 é uma atribuição do Estado, não do Município ou do ente privado. Não há lógica em exigir isso desses dois últimos, que podem até desenvolver gestões junto ao Estado com essa finalidade, mas não faz sentido colocar como condição para a propositura da ZPE. Esta exigência foi introduzida em uma época em que não havia interesse em implementar o programa de ZPEs.</p> <p>[Sugestão de exclusão do inciso] A internalização do tratamento tributário autorizado pelo Convênio ICMS 99/1998, quando exigida no momento da proposta de criação da ZPE, exclui a possibilidade de requerimento de criação de ZPEs em Estados que ainda não realizaram tal incorporação. Assim, considera-se necessária a exclusão do inciso I sob pena de comprometimento dos próprios objetivos desenvolvimentistas que visam propiciar o crescimento do desenvolvimento da referida região.</p> <p>O risco de não internalização do referido convênio deve ser alocado ao proponente, ao administrador e aos interessados em se instalar na área da ZPE, os quais, direta ou indiretamente, responderão em caso de não</p>

			aperfeiçoamento dos incentivos fiscais autorizados pelo Convênio ICMS 99/1998
Parágrafo 42 II - pelo menos um projeto elaborado em conformidade com o disposto no Capítulo V.	Brasscom Abrazpe	e	Após a aprovação da ZPE, o prazo para apresentação de projetos será de 180 dias. justificativa: Não faz sentido exigir que uma empresa aloque recursos (financeiros e técnicos) para elaborar um projeto de instalação em uma ZPE que nem existe ainda - e que o governo poderá até não autorizar.
Parágrafo 49 Art 14 II - características da área:	Brasscom		Acréscimos dispositivo: e) Caso a área destinada tenha construções, estas deverão estar descritas e delimitadas no projeto.
Parágrafo 57 Art 14, IV, b) água;	Porto do Açu		b) água, em especial a indicação de licenças ou outorgas para captação de água superficial ou subterrânea
Parágrafo 58 Art. IV, c) tratamento de efluentes;	Porto do Açu		c) tratamento de efluentes e outros serviços de saneamento com a respectiva disponibilidade de área para (a) reserva, (b) tratamento e (c) rede de distribuição de água e esgoto;
Parágrafo 60 Art. IV, e) serviços disponíveis, tais como unidades de saúde, correios, rede bancária, estabelecimentos de ensino, capacitação profissional bem como estabelecimento de empresa gestora dos serviços a serem disponibilizados; e	Porto do Açu		e) serviços disponíveis, tais como unidades de saúde, correios, rede bancária, estabelecimentos de ensino, capacitação profissional bem como estabelecimento de empresa gestora dos serviços a serem disponibilizados; e
Parágrafo 69 Art. 14 VIII - indicação da forma de administração da ZPE, do modelo jurídico a ser adotado, da previsão da responsabilidade gerencial do empreendimento e da participação societária;	Porto do Açu		I - em caso de ZPE proposta por iniciativa dos Estados ou Municípios, indicação da forma de administração da ZPE, do modelo jurídico a ser adotado, da previsão da responsabilidade gerencial do empreendimento e da participação societária;
Parágrafo 70 IX ? declaração do órgão ambiental competente de que, sob o ponto de vista ambiental, a área escolhida pode ser utilizada para a instalação das atividades econômicas pretendidas bem como declaração da adequação da instalação às normas urbanísticas e de zoneamento aplicáveis à área em que se deseja implantar a ZPE.	Porto do Açu		IX - declaração do órgão ambiental competente de que, sob o ponto de vista ambiental, a área escolhida pode ser utilizada para a instalação das atividades econômicas pretendidas bem como declaração da adequação da instalação às normas urbanísticas e de zoneamento aplicáveis à área em que se deseja implantar a ZPE.

Parágrafo 70 Art. 14 X termo de compromisso do Proponente, na forma do Anexo I, obrigando-se a:	Brasscom	Acréscimo de dispositivo: X - solicitar, em tempo hábil, licenciamento ambiental junto ao órgão competente;
Parágrafo 73 Art 14 b) informar ao CZPE a administradora da ZPE, no prazo de 90 (noventa) dias após o ato de criação da ZPE, nos termos apresentados na proposta; e	Porto do Açu	b)no caso de ZPE proposta por iniciativa dos Estados e Municípios, informar ao CZPE a administradora da ZPE, no prazo de 90 (noventa) dias após o ato de criação da ZPE, nos termos apresentados na proposta; no caso de ZPE proposta por entes privados, a proposta apresentada já deverá indicar se sociedade de propósito específico (SPE) constituída pelo proponente atuará como administradora da ZPE e, em caso negativo, este deverá informar ao CZPE a administradora da ZPE, no prazo de 90 (noventa) dias após o ato de criação da ZPE, ; e
Parágrafo 79 Art. 14 X d) d) provável perfil das indústrias que se pretende atrair para a ZPE;	Porto do Açu	d) provável perfil das atividades econômicas que se pretende atrair para a ZPE;
Parágrafo 82 Art 14 XI g) contribuição da ZPE para o desenvolvimento da cultura exportadora, para a redução dos desequilíbrios regionais, para o fortalecimento e diversificação da balança de pagamentos, para a promoção e difusão tecnológica e para o desenvolvimento econômico e social do País.	Brasscom	g) contribuição da ZPE para o desenvolvimento da cultura exportadora, para a redução dos desequilíbrios regionais, para o fortalecimento e diversificação da balança de pagamentos, para a promoção e difusão tecnológica e para o desenvolvimento econômico e social do País.
Parágrafo 83 Parágrafo único. Qualquer alteração com respeito às características originariamente indicadas no inciso VIII deste artigo, deverá ser imediatamente notificada ao CZPE.	Porto do Açu	g) contribuição da ZPE para o desenvolvimento da cultura exportadora, para a redução dos desequilíbrios regionais, para o fortalecimento do balanço de pagamentos, para a promoção e difusão tecnológica e para o desenvolvimento econômico e socioambiental do País conforme indicado no artigo 3º e seu parágrafo único e no art.6º, IV desta Resolução;
	Brasscom	Acréscimo de Dispositivo: XII Relatório descritivo das infraestruturas físicas existentes na área indicada, caso haja. §1º. Qualquer alteração com respeito às características originariamente indicadas no inciso VIII deste artigo, deverá ser imediatamente notificada ao CZPE. §2º A demonstração da disponibilidade de infraestrutura básica para atender à demanda criada pela ZPE indicada no inciso VI poderá ocorrer

		mediante comprovação da disponibilidade de fornecimento ou possibilidade de conexão com os serviços e infraestruturas mencionados.
Parágrafo 84 Art. 15. No caso de haver previsão de uso de recursos públicos para a implantação da ZPE, a comprovação de que trata o inciso VII do art. 15 deverá ser feita por meio do orçamento anual ou plano plurianual do ente federativo.	Porto do Açu	Art. 15. No caso de haver previsão de uso de recursos públicos para a implantação da ZPE, a comprovação de que trata o inciso VII do art. 14 deverá ser feita por meio do orçamento anual ou plano plurianual do ente federativo.
Parágrafo 85 Art. 16. Para efeito de comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE, a certidão de que trata o inciso III do art. 15 deverá consignar como proprietário do imóvel o proponente ou a empresa administradora da ZPE.	Abrazpe	Art. 16. Para efeito de comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE, a certidão de que trata o inciso III do art. 15 deverá consignar como proprietário do imóvel o proponente, que pode ser o Estado, Município ou o ente privado.
	Porto do Açu	Art. 16. Para efeito de comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE, o proponente deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno em nome próprio ou em nome do grupo econômico da empresa administradora da ZPE;
Parágrafo 86 Parágrafo único. Na hipótese em que o(s) imóvel(is) indicado(s) para sediar a ZPE esteja(m) em processo de desapropriação, o auto de imissão na posse, em favor do proponente ou de terceiro com quem este tenha firmado instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno, lavrado em cumprimento de decisão judicial exarada com fulcro no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, será instrumento hábil para comprovar a disponibilidade da área.	Porto do Açu	Parágrafo único. Na hipótese em que o(s) imóvel(is) indicado(s) para sediar a ZPE esteja(m) em processo de desapropriação, o auto de imissão na posse, em favor do proponente ou de terceiro com quem este tenha firmado instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno, lavrado em cumprimento de decisão judicial exarada com fulcro no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, será instrumento hábil para comprovar a disponibilidade da área.
Parágrafo 87 Art. 17. Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o proponente público deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.	Abrazpe	Na hipótese de a área indicada para sediar a ZPE pertencer a um particular, o proponente público (Estado e /ou Município) deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.
	Porto do Açu	Art. 17. Na hipótese de a ZPE proposta por Estado ou Município ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o proponente público deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

	Porto do Açu	[inserção de novo artigo]Art. 17-A Na hipótese da criação da ZPE ser proposta por entidade privada, o CZPE deverá: I - publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e II - promover a abertura de processo de chamamento público com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na instalação de ZPE na mesma região e com características semelhantes. §1º O instrumento da abertura de chamamento público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros: I - a região geográfica na qual será implantada a ZPE II - o perfil das atividades econômicas a serem desenvolvidas; e III- critérios de seleção do interessado com maior aptidão para administrar a infraestrutura e serviços necessários ao funcionamento da ZPE e, em especial, cujo grupo econômico possua experiência prévia: a) na atuação como depositária de mercadorias, sob controle aduaneiro, b)na operação de sistemas aduaneiros e na infraestrutura logística de transporte e c) em atividades necessárias para armazenagem de mercadorias. §2º Poderão ser expedidas diretamente as autorizações para criação da ZPE quando: I - o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante. § 3º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, o CZPE deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.
	Porto do Açu	[inserção de novo artigo]Art. 17- B - Ficam dispensadas da realização de novo anúncio público as seguintes hipóteses: I - transferência de titularidade da administração da ZPE por desistência voluntária do respectivo proponente ou administrador II - ampliação da área da ZPE, desde que haja viabilidade locacional; III – necessidade de área descontínua para instalação ou expansão de ZPE, a qual deverá ser devidamente justificada no projeto apresentado pela proponente ou em

			<p>pedido a ser realizado pela administradora, desde que tal ocupação esteja limitada à distância de 30 km (trinta quilômetros) do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas IV - as alterações efetuadas no cronograma físico e financeiro ou no montante de investimentos previstos para a implantação da ZPE. § 1º A hipótese de que trata o inciso I poderá ocorrer após anúncio público publicado pelo CZPE para averiguar a existência de Estado, Município ou ente privado interessados em assumir a administração da ZPE, desde que sejam preservadas as condições estabelecidas na proposta original apresentada nos termos desta resolução; §2º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III, o administrador, comunicará previamente ao CZPE a intenção de ampliar a área de sua instalação e apresentará o instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno.</p>
Parágrafo 88  Art. 18. O Ministério da Infraestrutura será consultado sobre a adequação da infraestrutura federal de transportes disponível para operação da ZPE proposta, inclusive para o escoamento ao exterior de cargas ali originadas.	ABRAZPE Brasscom	e	<p>Retirar o Artigo. A consulta seria desnecessária, uma vez que o Minfra já integra tanto o GAT como o CZPE. Trata-se de mais um procedimento que dificulta a implantação efetiva do programa e que viola as leis recentemente editadas para combater esse tipo de burocracia regulatória, especialmente a Lei da Desburocratização (lei 13.726/2018), cujo artigo 1º estabelece:</p> <p>“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”</p>
Parágrafo 89  Art. 19. Em até 30 (trinta) dias do protocolo da proposta no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a Secretaria-Executiva do CZPE poderá solicitar esclarecimentos em relação à documentação e às informações apresentadas.	Porto do Açu		<p>Art. 19. Em até 30 (trinta) dias do protocolo da proposta no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a Secretaria-Executiva do CZPE poderá solicitar esclarecimentos em relação à documentação e às informações apresentadas.</p>

das relacionadas no presente Capítulo, bem como esclarecimentos em relação à documentação e às informações apresentadas.		
Parágrafo 90 Parágrafo único. O não atendimento da solicitação de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do processo.	Porto do Açu	Parágrafo único. O não atendimento da solicitação de que trata o caput no prazo de 60 (sessenta) dias implicará o arquivamento do processo, salvo nas hipóteses em que o interessado requeira a prorrogação deste prazo por igual período.
Parágrafo 93 Art. 20. A administradora da ZPE é a pessoa jurídica criada com a função específica de implantar e administrar a ZPE e, nessa condição, prestar serviços às empresas que ali se instalarem e auxiliar as autoridades aduaneiras.	Porto do Açu	Art. 20. A administradora da ZPE é a sociedade de propósito específico (SPE) constituída pelo proponente ou por terceiro por ele indicado em conformidade com esta regulamentação, com a função específica de implantar e administrar a ZPE e, nessa condição, prestar serviços às empresas que ali se instalarem e auxiliar as autoridades aduaneiras.
	ZPE Ceará	Art. 20 A ZPE será administrada por pessoa jurídica preponderantemente constituída para, na condição de administradora, prestar serviços a empresas que vierem a se instalar na ZPE e dar apoio e auxílio à autoridade aduaneira. Parágrafo Único: Fica a Administradora da ZPE autorizada a prestar serviços a empresas não instaladas.
Parágrafo 95 Art. 22. Cópia dos atos constitutivos da empresa administradora, com o seu respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, deverá ser encaminhada ao CZPE em até 10 (dez) dias após a constituição da ZPE.	Porto do Açu	Art. 22. Cópia dos atos constitutivos da empresa administradora, com o seu respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, deverá ser encaminhada ao CZPE em até 180 (cento e oitenta) dias após a constituição da ZPE.
Parágrafo 97 Art. 22 § 2º O CZPE, atendendo a circunstâncias relevantes, poderá prorrogar os prazos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.	Porto do Açu	§ 2º O CZPE, mediante apresentação de justificativa pelo proponente ou pela administradora, poderá prorrogar, por igual período, os prazos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.
Parágrafo 101	Porto do Açu	III - iniciar as obras de implementação da estrutura da ZPE conforme indicado no §2º do art.24 desta resolução, no prazo de até 24 (vinte e

Art. 23 III - iniciar as obras de implementação da estrutura da ZPE no prazo de até 24(vinte e quatro) meses, contado da publicação do ato de criação da ZPE, observada eventual prorrogação de prazo concedida pelo CZPE;		quatro) meses, contado da publicação do ato de criação da ZPE, observada eventual prorrogação de prazo concedida pelo CZPE;
Parágrafo 103 Art. 23 V ? prover, sem custos para a administração pública, as instalações, a estrutura e equipamentos necessários para a realização das atividades de fiscalização, vigilância e controles aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais;	Porto do Açu	V - prover, sem custos para a administração pública, as instalações, a estrutura e equipamentos estritamente necessários para a realização das atividades de fiscalização, vigilância e controles aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais;
Parágrafo 104 Art. 23, VI - submeter, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua constituição, projeto referente às determinações do CZPE e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia sobre:	Abrazpe	Argumenta que o artigo inteiro é desnecessário por duas razões a) O controle aduaneiro é competência exclusiva da RFB e b) esse órgão já disciplinou a matéria. Não haveria necessidade de determinações do CZPE sobre o mesmo. Apenas aumento de burocracia.
	Porto do Açu	VI - submeter, no prazo de até 90 (noventa) dias após a constituição da SPE, projeto referente às determinações do CZPE e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia sobre:
Parágrafo 111 Art. 23. VIII ? supervisionar e garantir a qualidade dos serviços de infraestrutura básica;	Porto do Açu	VIII - supervisionar e garantir a qualidade dos serviços de infraestrutura básica diretamente relacionada à atividade de administração da ZPE;
Parágrafo 112 Art. 23. IX ? manter a limpeza das áreas comuns da ZPE, assim como das suas vias de acesso;	Porto do Açu	IX - manter a limpeza das áreas comuns da ZPE
Parágrafo 114 XI ? observar as normas relativas à preservação do meio ambiente, instruindo as empresas a fazerem o mesmo;	Porto do Açu	XI - observar as normas relativas à preservação do meio ambiente e de uso e ocupação do solo e espaço urbano, instruindo as empresas a fazerem o mesmo;
Parágrafo 122 Art. 23, Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos V e VI, será observada a Instrução Normativa RFB nº 952, de 2 de julho de 2009, e a Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.	Abrazpe	Retirar o Parágrafo. É competência da RFB e esses números mudarão quando a RFB atualizar suas normas ao disposto na lei 14184.

Parágrafo 126 Art. 24 I ? cancelado, a partir de manifestação formal do proponente pela desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;	Porto do Açu	I - cancelado, a partir de manifestação formal do proponente pela desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE e somente caso não existam Estado, município ou ente privado interessados em sucedê-lo;
Parágrafo 132 Art. 24 § 3º O CZPE poderá autorizar a prorrogação dos prazos previstos no inciso II, alíneas a e b, do caput e no § 1º.	Porto do Açu	§ 3º O CZPE autorizará a prorrogação por igual período dos prazos previstos no inciso II, alíneas a e b, do caput e no § 1º mediante apresentação de justificativa dos interessados.
Parágrafo 134 Art. 25. O CZPE é o órgão competente para publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nos termos do inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007. Parágrafo 135 Parágrafo único: A ZPE será formalmente extinta por meio de formalização via Decreto Presidencial.	Abrazpe	O inciso VII do caput da Lei 11.508/2007 efetivamente inclui a declaração da cassação entre as competências do CZPE. E haverá um segundo ato, com o mesmo objetivo, que é o decreto presidencial. Talvez bastasse o Conselho decidir pela cassação e encaminhar minuta de decreto para a formalização da extinção (que requer um decreto presidencial)
Parágrafo 138 Art. 28. A comprovação do início das obras de implantação da ZPE será atestada por intermédio de auditorias independentes após a apresentação dos seguintes documentos pela administradora da ZPE, sem prejuízo de possibilidade de vistoria local a critério do CZPE:	Abrazpe	A comprovação do início das obras de implantação da ZPE será atestada por intermédio de auditoria realizada pela Secretaria Executiva do CZPE, após a apresentação dos seguintes documentos pela administradora da ZPE.
	Brasscom	Art. 28 - A comprovação do início das obras de implantação da ZPE será atestada por relatórios fotográficos descritivos feitos por profissional competente que periodicamente encaminharam as informações. Ao invés e ser uma atitude fiscalizatória, tornar uma atitude de relatório de prestação de contas de evidência positiva.
	FINDES	A imposição da realização de Auditorias Independentes para comprovação do início e fim das obras de instalação de ZPEs traz custos e burocracia ao processo. Há formatos mais dinâmicos, simples e com a mesma eficiência que podem ser trazidos ao processo. Inicialmente, a presunção de veracidade tem sido usada em diversos casos, como na própria Declaração de Ajuste do Imposto de Renda pela Receita Federal, o registro de Transportador Rodoviário de Cargas da

		<p>ANTT – RNTRC, e com enorme similaridade, a comprovação aceita pelo Ministério da Infraestrutura no caso de Portos de Uso Privado (os TUPs), que detém outorga de Autorização e com compromissos e até garantias de execução junto ao Poder Concedente.</p> <p>Recentemente, outro Marco Legal do setor instituiu a Autorregulação para outorgas de Autorização e Concessão de Ferrovias, no mesmo sentido desta proposta aqui apresentada.</p> <p>Propõe-se, portanto que seja determinada a apresentação de Declaração do Empreendedor, acompanhada de registros fotográficos e de vídeo, inclusive com a possibilidade de fiscalização à distância, por videoconferência, que comprove elementos básicos e essenciais de acompanhamento da obra e do cronograma físico-financeiro apresentado na proposição de ZPE. Essa declaração pode estar sujeita a fiscalização a qualquer tempo, de forma amostral e com eficácia, para atendimento às exigências legais.</p> <p>Destaca-se o "poder de polícia" de órgãos reguladores, responsáveis por fiscalizar as atividades similares para instalação e operação de todo e qualquer empreendimento relacionado à Logística e Infraestrutura para o Comércio Exterior, propondo aqui parcerias, seja com a ANTAQ, ANTT, ANAC, DNIT, e até mesmo a Receita Federal para fiscalização, caso necessário.</p> <p>Outra possibilidade, de mesma eficiência e mais descentralizada, pode envolver as autoridades municipais e/ou estaduais, e até mesmo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA que também tem prerrogativa de fiscalização de obras e possibilidade de emissão de certificados.</p> <p>Seja qual for a forma alternativa, é importante destacar a necessidade de que as ações venham no sentido da simplificação e redução de custos ao empreendedor, aumentando cada vez mais a competitividade nacional.</p>
Parágrafo 139	Abrazpe	cópia do Projeto de Engenharia para a construção da ZPE, que deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas pela RFB

Art. 28 I cópia do Projeto de Engenharia para a construção da ZPE, que deverá estar em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 952, de 2 de julho de 2009;	Porto do Açu	I - cópia do Projeto de Engenharia para a construção da ZPE, que deverá estar em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 952, de 2 de julho de 2009 e que possua nível mínimo de confiabilidade correspondente à metodologia front ending loading -FEL 2;
Parágrafo 141 III - relatório discriminando recibos, notas fiscais ou outro documento idôneo que comprove os desembolsos relativos à execução de no mínimo 10% (dez por cento) do cronograma físico-financeiro.	Brasscom	Adição: IV - Caso a área destinada a ZPE tenha instalações físicas, às respectivas plantas-baixas a serem utilizadas deverão constar no cronograma de implantação.
Parágrafo 142 Art. 24 Parágrafo único. No cronograma físico-financeiro de que trata o inciso II deste artigo, os valores dos desembolsos poderão sofrer correção pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC, ou outro índice mais adequado para reajuste de custos específicos do projeto, a ser informado ao tempo da apresentação do respectivo cronograma	Porto do Açu	§1º No cronograma físico-financeiro de que trata o inciso II deste artigo, os valores dos desembolsos poderão sofrer correção pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC, ou outro índice mais adequado para reajuste de custos específicos do projeto, a ser informado ao tempo da apresentação do respectivo cronograma §2º A correção acima mencionada terá como termo inicial a data de protocolo da proposta de criação da ZPE ou do requerimento de prorrogação, quando for o caso. §3º A administradora de ZPE deverá submeter lista tríplice com auditores independentes capacitados para atestar a conclusão das obras de implantação ao CZPE, que deverá escolher o auditor a ser contratado pela administradora em até 10 (dez) dias úteis. §4º Decorrido o prazo indicado no §3º sem manifestação por parte do CZPE, a administradora da ZPE poderá contratar quaisquer dos auditores indicados em lista tríplice.
Parágrafo 143 Art. 29. A comprovação de conclusão das obras de implantação da ZPE será atestada por intermédio de auditorias independentes, mediante vistoria no local, sem prejuízo de possibilidade de vistoria local a critério do CZPE.	Abrazpe Findes e	Vide comentários ao art. 28
Parágrafo 149	Porto de Açu	§1º Realizada a notificação, a administradora terá até 15 (quinze) dias para apresentar recurso à Secretaria-Executiva do CZPE.

§1º Realizada a notificação, a administradora terá até 15 (quinze) dias para apresentar recurso à Secretaria-Executiva do CZPE		[inserção de novo parágrafo] §2º Em caso de não conhecimento ou indeferimento do recurso apresentado à Secretaria-Executiva do CZPE, o interessado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Ministro de Estado que chefe o Ministério ao qual esteja vinculado o CZPE
Parágrafo 151 Art. 32. O CZPE publicará o ato de cancelamento de que trata o inciso I do art. 24, após a manifestação formal do proponente pela desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE.	Porto de Açu	Art. 32. O CZPE publicará o ato de cancelamento de que trata o inciso I do art. 24, após a manifestação formal do proponente pela desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE e abertura de chamamento público para averiguar a existência de Estado, Município ou ente privado interessados em assumir a administração da ZPE.
Parágrafo 153 Art. 32?B. Quando declarada a cassação ou cancelamento do ato de criação da ZPE, caberá ao Ministro de Estado da Economia encaminhar Exposição de Motivos à Presidência da República relatando a ocorrência para fins de revogação do respectivo Decreto.	Porto de Açu	Art. 32-B. Quando declarada a cassação ou cancelamento do ato de criação da ZPE, caberá ao Ministro de Estado da Economia encaminhar Exposição de Motivos à Presidência da República relatando a ocorrência para fins de revogação do respectivo Decreto, a qual deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo 154 CAPÍTULO V Parágrafo 155 Autorização para instalação de empresa em Zona de Processamento de Exportação	Abrazpe	Sugere retirar o capítulo inteiro considerando exigência burocrática que pode ser evitada por várias razões: a) a empresa já teve seu projeto aprovado (e acompanhado/vistoriado pelo CZPE) b) foi aceita pela administradora (requisito para encaminhamento de seu projeto ao CZPE); c) obteve as licenças do órgão ambiental, e d) precisa estar habilitada na RFB. SE cumpriu com tudo isso, pra que mais esse “requerimento de instalação”? Imagine que, depois de tudo isso, por alguma razão, esse requerimento não seja aprovado: a empresa vai fazer o quê?
Parágrafo 157 Art. 34. Compete ao CZPE deliberar sobre a aprovação de projeto e a autorização para instalação de empresa em ZPE.	Brasscom	Compete ao CPZE acompanhar as evidências positivas encaminhadas pelos proponentes dos projetos propostos.
	Abrazpe	O art. 2º, § 5º da Lei 11.508/2007 estabelece que “a solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto”, ou seja, a apresentação do projeto é a forma de solicitar a instalação na ZPE. Não existe uma “aproviação de projeto” e depois uma

		"autorização para instalação". Foi criado um procedimento que não está previsto na Lei
	Porto do Açu	Art. 34. Compete ao CZPE deliberar sobre a aprovação de projeto e a autorização para instalação de empresa ou transferência de empresas e projetos industriais localizados em outra ZPE.
Parágrafo 158 Art. 34 § 1º Compete à Secretaria-Executiva do CZPE emitir parecer conclusivo sobre os projetos e os requerimentos de instalação de empresa em ZPE com a finalidade de subsidiar a deliberação do CZPE.	Porto do Açu	§ 1º Compete à Secretaria-Executiva do CZPE emitir parecer conclusivo sobre os projetos e os requerimentos de instalação ou transferência de empresa ou projetos industriais localizados em ZPE com a finalidade de subsidiar a deliberação do CZPE.
Parágrafo 160 Art. 35. A apreciação dos projetos e dos requerimentos de instalação de empresa em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.	Porto do Açu	Art. 35. A apreciação dos projetos e dos requerimentos de instalação e de transferência de empresa entre ZPEs será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.
Parágrafo 161 Art. 36. A Secretaria-Executiva do CZPE, em razão das particularidades de cada caso, poderá solicitar outras informações além das relacionadas no presente Capítulo, bem como esclarecimentos em relação à documentação e às informações apresentadas.	Porto do Açu	Art. 36. A Secretaria-Executiva do CZPE, em razão das particularidades de cada caso, poderá solicitar esclarecimentos em relação à documentação e às informações apresentadas.
Parágrafo 162 Art. 36 Parágrafo único. O não atendimento da solicitação de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do processo.	Abrazpe	O não cumprimento de prazo para a prestação de esclarecimentos sobre documentação é punido simplesmente com o arquivamento do processo – uma penalidade absolutamente desproporcional e desarrazoada.
	Porto do Açu	§1º. O não atendimento da solicitação de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período a pedido do interessado, implicará o arquivamento do processo.
Parágrafo 173 III - Projeto para Diversificação: quando objetivar alterar a linha de produtos industrializados ou de serviços autorizados, introduzindo produto ou serviço distinto dos que foram aprovados anteriormente.	Brasscom	Acréscimo de dispositivo: V Diversificação da matriz regional de exportação
	Porto do Açu	[inserção de novo inciso] IV- projeto de transferência - quando objetivar linha de produtos industrializados ou de serviços autorizados de uma ZPE para outra.

Parágrafo 186 Art. 42 [art. 42]§ 1º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Resolução que aprovar projeto, o interessado deverá constituir a pessoa jurídica de que trata o caput.	Porto do Açu	[art.42]§ 1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação da Resolução que aprovar projeto, o interessado deverá constituir a pessoa jurídica de que trata o caput.
Parágrafo 187 § 2º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição da pessoa jurídica de que trata o caput, deverá ser apresentado ao CZPE o requerimento de instalação da empresa na ZPE, com a identificação do projeto vinculado, acompanhado da informação e dos documentos de que tratam os itens III a VII do art. 45.	Abrazpe	Novamente a exigência do (dispensável) "requerimento de instalação". Retirar parágrafo
	Brasscom	No prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição da pessoa jurídica de que trata o caput, deverá ser apresentado ao CZPE encaminhar evidências positivas de que o projeto está sendo executado dentro dos parâmetros estabelecidos, com a identificação do projeto vinculado, acompanhado da informação e dos documentos de que tratam os itens III a VII do art. 45
Parágrafo 188 § 3º A inobservância dos prazos referidos nos §§ 1º e 2º implicará a revogação do ato de aprovação do respectivo projeto.	Abrazpe	Sugere retirar parágrafo. penalidade desproporcional (no caso de inobservância de prazos), de nada menos do que a revogação do ato de aprovação do projeto
	Porto do Açu	§ 3º A inobservância dos prazos referidos nos §§ 1º e 2º ou em ato de prorrogação conforme o §4º implicará a revogação do ato de aprovação do respectivo projeto.
Parágrafo 189 § 4º O CZPE, atendendo a circunstâncias relevantes, poderá prorrogar os prazos previstos nos §§ 1º e 2º.	Porto do Açu	4º O CZPE prorrogará os prazos previstos nos §§ 1º e 2º caso ocorram impedimentos ou atrasos não imputáveis ao interessado em constituir a pessoa jurídica
Parágrafo 194 ART 43, II a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento regional	Porto do Açu	II - a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento local e regional;
Parágrafo 196 IV as prioridades governamentais para os diversos setores econômicos e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial e de serviços, tecnológica e de comércio exterior, bem como de	Porto do Açu	IV - as prioridades governamentais para os diversos setores econômicos e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial e de serviços, tecnológica e de comércio exterior, bem como de

para as políticas industrial e de serviços, tecnológica e de comércio exterior.		desenvolvimento socio-ambiental conforme indicado no art. 3º desta Resolução
	Brasscom	Adição: V Diversificação da matriz regional de exportação.
Parágrafo 197 Parágrafo único. No processo de avaliação dos projetos, a recomendação técnica não considerará os parâmetros definidos nesta Resolução de forma isolada ou parcial.	Porto do Açu	§1º No processo de avaliação dos projetos, a recomendação técnica não considerará os parâmetros definidos nesta Resolução de forma isolada ou parcial. [inserção de novo parágrafo] §2º Os documentos e informações requeridos neste artigo serão dispensados no caso de simples transferência de projetos ou empreendimentos entre ZPEs.
Parágrafo 204 Art..45 I apresentar requerimento de instalação conforme modelo constante no Anexo VI;	Abrazpe	Mais uma vez, vemos aqui a “autorização para instalação”. Impressiona a insistência com que a administração à época se esmerava em criar entraves burocráticos, inteiramente questionáveis, para dificultar a efetiva implantação do programa.
Parágrafo 206 Art. 45 III ? apresentar cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica que pretende se instalar em ZPE;	Porto do Açu	III - apresentar cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica que pretende se instalar em ZPE, ou apresentá-los no prazo de até 30 (trinta) dias contados do seu efetivo registro, no caso de criação de novas pessoas jurídicas.
Parágrafo 207 Art. 45 IV - informar o número de inscrição da empresa de que trata o caput no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;	Brasscom	Nova redação: informar o número de inscrição da empresa de que trata o caput no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; conforme art. 42, parágrafo primeiro.
Parágrafo 211 Artigo 45, VI, b b) quando cabível, cumprir outras condições que, no exame do respectivo projeto, tenham sido formuladas pelo CZPE.	Porto do Açu	b) quando cabível, apresentar esclarecimentos referentes ao respectivo projeto que tenham sido formuladas pelo CZPE
Parágrafo 213 Art. 45 [VII]a) transferir para a ZPE plantas já instaladas no País; e	Porto do Açu	[VII]a) transferir para a ZPE plantas já instaladas no País, não incluídas na vedação empresas já criadas e que não tenham iniciado sua operação; e

Parágrafo 214 Art. 45 b) constituir estabelecimento filial ou participação em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE.	Brasscom	Supressão, do jeito que está não permite que serviços já existentes sejam também colocados em ZPE. Talvez nova redação para excepcionalizar serviços.
Parágrafo 218 Art 46 II ? a relação dos produtos a serem fabricados ou dos serviços a serem prestados acompanhados de sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul ? NCM ou na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS; e	Porto do Açu	II - a relação dos produtos a serem fabricados ou dos serviços a serem prestados acompanhados de sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM ou na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS, salvo nos casos de atividades econômicas pretendidas ainda não possuam classificação em tais nomenclaturas.
	Porto do Açu	inserção de parágrafo único] Parágrafo único - O CZPE deverá diligenciar perante as autoridades competentes para que seja criada classificação adequada para NCM ou NBS, nos termos no inciso II, quando assim demandada pela administradora da ZPE ou por empresas instaladas na área da ZPE.
	ZPE Ceará	Parágrafo único: A Administradora da ZPE poderá dispor de sistema informatizado de controle das operações de que trata este artigo.
Parágrafo 220 Art. 47. O CZPE fixará em 20 (vinte) anos o prazo de que trata o inciso III do caput do art. 46.	Abrazpe	Pela Lei 14.184/2021, o prazo de vigência do regime está fixo em 20 anos, dispensando, pois, a fixação pelo CZPE. Aliás, este ponto já consta do inciso III do artigo 46 e volta no artigo 57.
	Porto do Açu	Art. 47. O CZPE fixará em ao menos 20 (vinte) anos o prazo de que trata o inciso III do caput do art. 46.
Parágrafo 221 Art. 47.§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado pelo CZPE por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos sempre que o interessado comprovar o cumprimento dos requisitos do §3º.	Porto do Açu	§ 1º O prazo de que trata o caput será prorrogado pelo CZPE por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos sempre que o interessado comprovar o cumprimento dos requisitos do §3º.
Parágrafo 224 Art. 47 § 3º II ? estar adimplente com os compromissos assumidos no termo de que trata o inciso VI do caput do art. 49.	Porto do Açu	II - estar adimplente com os compromissos assumidos no termo de que trata o inciso VI do caput do art. 45.

Parágrafo 225  Art. 48. Quando o projeto acompanhar a instrução de proposta de criação de uma nova ZPE, o início da vigência do prazo de que trata o inciso III do caput do art. 50 terá como termo inicial a publicação do ato de alfandegamento da ZPE pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.	Abrazpe	O caput do artigo 50 não contém este inciso III.
Parágrafo 227  Art. 49 Parágrafo único. A empresa autorizada pelo CZPE a se instalar em ZPE só estará habilitada ao tratamento tributário, administrativo e cambial previsto na Lei nº 11.508, de 2007, após obter autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para operação no regime das ZPEs.	Abrazpe	Sugere a redação: A empresa com projeto aprovado pelo CZPE para se instalar em ZPE só poderá se beneficiar do tratamento tributário, administrativo e cambial previsto na Lei nº 11.508, de 2007, após habilitação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
	ZPE Ceará	Parágrafo Único: a empresa instalada submete se ao regime jurídico administrativo da Administradora da ZPE.
Parágrafo 239  Art. 52. Quando requisitado pela Secretaria-Executiva do CZPE, a empresa autorizada a se instalar em ZPE fica obrigada a informar dados referentes às seguintes variáveis/rubricas:	ZPE Ceará	Art. 52. Quando requisitado pela Secretaria Executiva do CZPE ou pela Administradora da ZPE a empresa autorizada a se instalar em ZPE fica obrigada a informar dados referentes às seguintes variáveis/rubricas:
Parágrafo 250  Art. 52 XI - outras informações pertinentes.	Porto do Açu	XI - outras informações ou esclarecimentos em relação aos temas acima alinhados
Parágrafo 252  § 2º A empresa autorizada a se instalar em ZPE poderá pleitear o tratamento sigiloso para informações apresentadas à Secretaria-Executiva do CZPE quando sua divulgação puder representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou nas hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.	Brasscom	Complementação de redação: ... profissional, industrial e segredo de justiça. As informações respeitarão o estabelecido a Lei nº 13.709 de 2018 (LGPD).

Parágrafo 258 Art. 54 Parágrafo único. É vedada a instalação em ZPE para usufruto do regime de empresa cujo projeto evidencie a simples transferência de pessoas jurídicas já instaladas no País.	Porto do Açu	[art. 54] §1º É vedada a instalação em ZPE para usufruto do regime de empresa cujo projeto evidencie a simples transferência de pessoas jurídicas já instaladas no País. [inclusão de parágrafo]§2º Não estão incluídas na vedação do §1º a transferência de projetos e empreendimentos ocorridas entre ZPEs.
Parágrafo 263 Art. 57. O envio de documentação relativa às propostas de criação de ZPE, aos projetos e aos requerimentos de instalação de empresa em ZPE, aos procedimentos de cassação e cancelamento de ato de criação de ZPE e aos demais expedientes dirigidos ao CZPE, deverá observar as disposições da Portaria nº 294, de 04 de agosto de 2020, do Ministério da Economia.	Abrazpe	O envio de documentação relativa às propostas de criação de ZPE, aos projetos de instalação de empresa em ZPE, aos procedimentos de cassação e cancelamento de ato de criação de ZPE e aos demais expedientes dirigidos ao CZPE, deverá observar as disposições da Portaria nº 294, de 04 de agosto de 2020, do Ministério da Economia.
Parágrafo 264 [art. 57] §1º A tempestividade das informações e documentação enviadas será aferida, para fins de observância aos prazos previstos nesta Resolução, pela data do protocolo no SEI [INSERÇÃO DE NOVO PARÁGRAFO]§2º Em caso de instabilidade do SEI, o protocolo poderá ser feito por via presencial ou por correio eletrônico disponibilizado pela CZPE.	Porto do Açu	[art. 57] §1º A tempestividade das informações e documentação enviadas será aferida, para fins de observância aos prazos previstos nesta Resolução, pela data do protocolo no SEI [INSERÇÃO DE NOVO PARÁGRAFO]§2º Em caso de instabilidade do SEI, o protocolo poderá ser feito por via presencial ou por correio eletrônico disponibilizado pela CZPE.
Parágrafo 277 Anexo I, Termo de Compromisso, letra c), 1. Descumprimento do prazo máximo de noventa dias para o início das obras de instalação do estabelecimento industrial;	Abrazpe	1. Descumprimento do prazo máximo de noventa dias para o início das obras de instalação do estabelecimento industrial ou da unidade de prestação de serviços, conforme o caso;
Parágrafo 278 Anexo I, Termo de Compromisso, letra c) 2. Descumprimento do prazo previsto para o término das obras de instalação do estabelecimento industrial ;	Abrazpe	2. Descumprimento do prazo previsto para o término das obras de instalação do estabelecimento industrial ou da unidade de prestação de serviços, conforme o caso;
Parágrafo 327 Anexo III	Abrazpe	Elaborar (ou adaptar) roteiro para empresas prestadoras de serviços, que passaram a ser admitidas pela nova legislação.

Parágrafo 466 Anexo VI	Abrazpe	Retirar este anexo, conforme sugerido acima.
Parágrafo 474 Anexo VII	Abrazpe	Parecem perfeitamente dispensáveis. Já constam do marco legal, cujo desconhecimento não pode ser usado como pretexto para o seu cumprimento. Também não tratam de serviços.
Parágrafo 482	Abrazpe	Parecem perfeitamente dispensáveis. Já constam do marco legal, cujo desconhecimento não pode ser usado como pretexto para o seu cumprimento. Também não tratam de serviços.